

**Processo nº1073/2009**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A (XXX), com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.) a cumprir a pena única de 4 anos e 6 meses que lhe foi fixada por Acórdão do T.J.B. nos Autos de Processo Comum Colectivo CR1-05-0230-PCC, vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida, a violação do disposto no artº 56º do C.P.M., e, pugnando, assim, pela sua revogação; (cfr. 407 a

412 que como as que adiante se vieram a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

\*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido de se dever manter a decisão recorrida; (cfr. 416 a 421).

\*

Nesta Instância, e em douto Parecer, considera também a Exm<sup>a</sup> Procuradora-Adjunta que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr. fls. 428 a 428-v).

\*

Corridos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

\*

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- A, ora recorrente, respondeu e foi condenado:
  - por sentença de 20.02.2001, no P.C.S. n.º 060-003, pelos crimes de “detenção ilícita de estupefaciente para consumo” e “detenção indevida de utensilagem”, na pena única de 3 meses e 15 dias de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano;
  - por Ac. de 10.10.2003, no PCC-030-03-3, (depois, convertido em CR2-03-0054-PCC), pelo crime de “roubo”, na pena de 2

- anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 3 anos, que, por posterior despacho de 15.10.2004 lhe foi revogada;
- por sentença de 04.06.2004, no P.SM-051-04-1, por crime de “tráfico de estupefacientes em quantidade diminuta” e de “detenção de estupefaciente para consumo”, na pena de 1 ano e 4 meses de prisão;
  - por sentença de 20.09.2004, no P.C.S. 024-04-2, por crime de “detenção indevida de utensilagem”, na pena de 2 meses de prisão, e, em cúmulo com a pena aplicada no P.S.M. 051-04-1, na pena única de 1 ano e 5 meses de prisão;
  - por Ac. de 11.05.2006, no Proc. CR3-04-0153-PQR, por crime de “furto” e “arma proibida”, na pena única de 2 anos e 7 meses de prisão;
  - por Ac. de 16.11.2006, no mesmo Proc. CR3-04-0153-PQR, efectuou-se o cúmulo jurídico da pena nestes autos aplicada com a imposta no Proc. CR2-03-0054-PCC, fixando-se a pena única de 3 anos e 6 meses de prisão;
  - por Ac. de 03.05.2007, no Proc. CR1-05-0230-PCC, por crime de “furto qualificado”, na pena de 2 anos de prisão, e, em

cúmulo com as penas aplicadas nos Procs. CR3 04-0153-PQR e CR2-03-0054-PCC, foi-lhe fixada a pena única de 4 anos e 6 meses de prisão, pena que ora cumpre no E.P.C.;

- em 29.10.2008, cumpriu o ora recorrente dois terços da referida pena única de 4 anos e 6 meses de prisão (que lhe foi imposta no Proc. n° CR1-05-0230-PCC), vindo a expiar totalmente a dita pena em 28.04.2010;
- durante a sua reclusão, tem mantido um comportamento prisional adequado, não tendo desenvolvido quaisquer actividades escolares ou ocupacionais, por se encontrar afecto à enfermaria, devido a doença infecto-contagiosa.
- em caso de vir a ser libertado irá viver com a sua mãe, possuindo perspectivas de emprego como decorador, ocupação proporcionada através do apoio de um seu irmão.

### **Do direito**

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M.

para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos se o recurso merece provimento.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento

do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n° 1).

“In casu”, atenta a pena única que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 04.06.2004, expiada está já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n° 1 do referido art° 56°.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da

personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente, os de 25.01.2007, Proc. nº 11/2007, de 08.02.2007, Proc. nº 17/2007, e o de 15.02.2007, Proc. nº 10/2007).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Creemos que de sentido negativo terá de ser a resposta.

Com efeito, e face aos “antecedentes criminais” do ora recorrente, viável não nos parece um juízo de prognose favorável sobre a futura conduta do ora recorrente, mostrando-se-nos pois que verificado não está o pressuposto da alínea a) do atrás transcrito art. 56º do C.P.M..

Por sua vez, e ainda que assim não fosse, (o que não cremos), tendo presente os tipos de crime cometidos e por cuja pena única ora cumpre, especialmente, o de “furto qualificado” e “detenção de arma proibida”, afigura-se-nos também que se impõe ter em conta a sua repercussão na sociedade, o que equivale a dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico; (cfr., F. Dias in “ D<sup>to</sup> Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 528 e segs.), havendo igualmente que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada”; (cfr., F. Dias in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Assim, em face das expostas considerações, e verificados não

estando os pressupostos do art. 56º do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao presente recurso.**

**Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.**

**Ao Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$800.00.**

Macau, aos 14 de Janeiro de 2010

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira